



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n°	13855.000765/2003-91
Recurso n°	105-138.266 Especial do Contribuinte
Matéria	IRPJ
Acórdão n°	CSRF/01-05.743
Sessão de	03 de dezembro de 2007
Recorrente	CALÇADOS CHICARONI LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: Não se caracteriza dissídio jurisprudencial se o acórdão recorrido não tem, entre seus fundamentos, aquele apontado no paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de inadmissibilidade suscitada pelo relator e NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro José Carlos Passuello que conhecia do recurso e enfrentava o mérito.



ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUSA

Presidente



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIOS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS E ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials or a name.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ e reflexos, lavrados com base em presunção legal de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois, a recorrente fora beneficiada de depósitos bancários não contabilizados.

O acórdão guerreado negou provimento ao recurso, por unanimidade.

A recorrente por meio de recurso especial discute:

a) a apreciação de nulidade da decisão de primeiro grau, relativamente à moralidade administrativa.

A acórdão 103-22222, (paradigma), afirma que a decisão de primeira instância deve apreciar todos os argumentos apresentados da impugnação. O acórdão guerreado alega que a decisão de 1ª instância de forma implícita atacou os argumentos da impugnação.

b) a exigüidade de prazo entre a entrega de documentos que embasaram a autuação e o prazo final para impugnação.

A questão apresentada, caracterizadora do cerceamento do direito de defesa, consiste em que documentos relevantes que embasam o lançamento, ou seja a resposta de terceiros intimados pela fiscalização, somente foram entregues à impugnante na véspera do prazo para impugnação. O acórdão recorrido, alegou que o ocorrido se dera na fase fiscalizatória.

A recorrente alega que o fato se dera com o lançamento, pois, junto com as peças acusatórias não foram fornecidos os elementos que embasaram os lançamentos.

O acórdão paradigma nº 203-09.697, entendeu que seria cerceamento do direito de defesa à exigüidade do prazo entre a devolução de documentos utilizados no curso da ação fiscal e o termo final para a apresentação da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Relator

Cabe ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle prévio dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos.

Dispõe o Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes que é cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

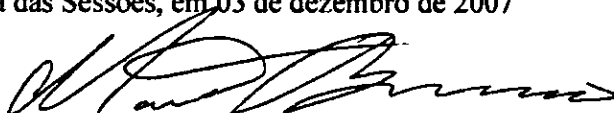
Segundo o Acórdão CSRF/01-0297:

"não se caracteriza dissídio jurisprudencial se o acórdão recorrido não tem, entre seus fundamentos, aquele apontado no paradigma".

Diante dessas considerações, concluo que não foi obedecido o requisito de divergência, porquanto a matéria objeto de apreciação, na decisão recorrida, não foram tratadas no acórdão paradigma.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2007


MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

